

LEI Nº. 1.330

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1.996 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – A Lei Orçamentária do exercício de 1996 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º. – A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I – A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – A Atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação;

III – A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

§ 1º. – As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

§ 2º. – Os índices oficiais de inflação, a partir do exercício de 1994, serão os demonstrados pela Unidade Fiscal do Município de Cachoeira de Minas – UFCM.

§ 3º. – As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas do Governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do art. 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II – As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas gerais e comunicadas no Município;

III – O valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do art. 159 parágrafo 3º., estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o art. 158 IV, mencionado no inciso II deste Artigo.

Parágrafo Único – A comunicação ao Município, dos valores mencionados no inciso II, por Órgão Estadual, ocorrerá até o final do 7.º mês do exercício da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º. – Os Órgãos competentes da Administração Direta, do Poder Executivo, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade até o dia 31 de agosto, as versões preliminares das suas despesas para o Exercício.

§ 1º. – A Câmara dos Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o Exercício em foco;

§ 2º. – Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo primeiro, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido na Lei Complementar n.º 82/95.

Art. 5º. – A Lei de Orçamento destinará recursos obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º. – Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I – Receita tributária oriunda de impostos;

II – Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II, III do art. 150 da Constituição Estadual;

III – Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal.

IV – Transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34, parágrafo 2.º III dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

V – Transferências da União, a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º. – Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

§ 3º. – Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por Disposições Constitucionais.

Art. 6º. – O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º. – O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º. – Os destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução n.º 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º. – Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10º. – A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, às normas instituídas na Lei Federal n.º 4.320, artigos 16 e 17 e

da Instrução Normativa n.º 10/94, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º. – Não serão concedidas subvenções sociais à Entidades que não sejam reconhecidas de Utilidade Pública e dedicadas ao Ensino, à Saúde e Assistência Social, que não estejam sediadas no Município e que não tenham prestado contas de subvenções já recebidas.

§ 2º. – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as Entidades que não visem lucros, que não remunerem seus diretores, e que estejam em pleno funcionamento de suas atividades estatutárias, atestado por autoridade judiciária ou policial do Município.

Art. 11 – A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar até 30% (trinta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único – os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 – Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação, e a sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320, artigo 43 e parágrafos.

Parágrafo Único – Deverá o Chefe do Executivo Municipal solicitar autorização legislativa para a adição de arrecadação eventualmente ocorrido ao Orçamento vigente.

Art. 13 – As operações de crédito poderão ser contratadas, obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, a autorização legislativa específica e os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 14 – Fica a Câmara Municipal autorizada, mediante a aprovação de Resolução, a conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar cargos ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir pessoal para seu quadro de funcionários (Constituição Federal, artigo 169).

Art. 15 – As despesas com publicidade e divulgação do Executivo Municipal, terão dotação orçamentária específica funcional programática.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 07 de junho de 1995.

Gilberto Nogueira Cellet
Prefeito Municipal